



licitafau USP <licitafau@usp.br>

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2025 - USP5 mensagens

Perola Pletsch <perola.pletsch@pisontec.com.br>

14 de maio de 2025 às 15:55

Para: "licitafau@usp.br" <licitafau@usp.br>

Cc: Deborah Delgado <Deborah@pisontec.com.br>, Cristina Moreira <vendasgov4@pisontec.com.br>

À

FACULDADE DE ARQUITETURA E URBANISMO E DE DESIGN DA**USP****Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2025**

Processo SEI nº 154.00001904/2025-83

OBJETO: Aquisição de Microcomputadores

Sr.(a) Pregoeiro(a),

ATESTADOS COMPATÍVEIS E PERTINENTES

1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, o(s) atestado(s) ou certidão(ões) deverá(ão) dizer respeito a contrato(s) executado(s) com a(s) seguinte(s) característica(s) mínima(s):

1. Microcomputadores iMac Apple, no quantitativo mínimo de 50% do objeto;

Em atenção às exigências constantes do edital, especialmente quanto à apresentação de atestados de capacidade técnica, cumpre destacar que a exigência de documentos comprobatórios da experiência deve ser pautada pela pertinência e compatibilidade com o objeto do contrato.

A Administração Pública, ao demandar tais atestados, deve assegurar que as exigências sejam razoáveis e necessárias para garantir a execução adequada do contrato, sem restringir indevidamente a competitividade do certame. A qualificação técnica, enquanto requisito de habilitação, é medida acautelatória legítima, mas não pode ser utilizada

de maneira desproporcional a ponto de limitar a participação de potenciais concorrentes que possuam plena capacidade de atender às necessidades do objeto licitado, mesmo que ofereçam produtos ou serviços de diferentes marcas ou com variações técnicas compatíveis.

A doutrina é clara ao ressaltar que requisitos de habilitação excessivos e sem justificativa técnica adequada configuram prática restritiva e contrária ao interesse público. Exigir atestados vinculados a uma marca específica ou exigir mais de um atestado, sem adequada fundamentação técnica, pode representar restrição indevida à competitividade e ofensa ao princípio da isonomia.

Nesse contexto, o artigo 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a exigência de habilitação técnica deve estar estritamente vinculada ao objeto do contrato e não pode resultar em limitações indevidas à competitividade do certame.

Reforçando essa orientação, o Acórdão nº 1153/2024 – Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU) consolidou o entendimento de que a exigência de mais de um atestado de capacidade técnica somente é admissível mediante justificativa técnica plausível, o que, no caso presente, não foi identificado no edital.

Dessa forma, considerando a ausência de justificativa técnica expressa para a exigência de mais de um atestado de capacidade técnica, requer-se a exclusão dessa exigência do edital, de forma a adequá-lo aos princípios da razoabilidade, isonomia e competitividade, em conformidade com o ordenamento jurídico vigente e a jurisprudência do TCU.

Esta medida visa assegurar a ampliação da competitividade, a isonomia entre os licitantes e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, atendendo, assim, ao interesse público.

Estão corretos os entendimentos?

Agradecemos e aguardamos breve resposta.

Atenciosamente,



Perola Pletsch

Lawyer

✉ perola.pletsch@pisontec.com.br

☎ (81) 3257-5110

licitafau USP <licitafau@usp.br>

Para: Perola Pletsch <perola.pletsch@pisontec.com.br>

14 de maio de 2025 às 18:05

Boa tarde, Perola.

Seu questionamento será encaminhado ao Pregoeiro responsável para análise.

Atenciosamente

Karine Gazineo de Assis

Chefe Seção Téc. de Apoio Financeiro

Tel: (11) 3091-4802 / 98534.9753

www.fau.usp.br

[Texto das mensagens anteriores oculto]

licitafau USP <licitafau@usp.br>

14 de maio de 2025 às 18:06

Para: Assistência Financeira da FAU-USP <financeirofau@usp.br>

Tiago,
segue para esclarecimento.

Atenciosamente

Karine Gazineo de Assis

Chefe Seção Téc. de Apoio Financeiro

Tel: (11) 3091-4802 / 98534.9753

www.fau.usp.br

[Texto das mensagens anteriores oculto]

licitafau@usp.br <licitafau@usp.br>

14 de maio de 2025 às 18:06

Para: perola.pletsch@pisontec.com.br, perola.pletsch@pisontec.com.br

Sua mensagem

Para: perola.pletsch@pisontec.com.br

Assunto: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2025 - USP

Enviada: 14/05/2025, 15:55:42 GMT-3

foi lida em 14/05/2025, 18:06:27 GMT-3

 **noname**
1K

licitafau USP <licitafau@usp.br>

19 de maio de 2025 às 16:10

Para: Perola Pletsch <perola.pletsch@pisontec.com.br>

Prezada Perola, boa tarde!

Segue resposta ao seu pedido de impugnação em questão:

Em resposta ao seu pedido de esclarecimento, informamos que a exigência de comprovação de contratação de no mínimo 50% do quantitativo em questão (item 8.27.1.1 do Anexo I – Termo de Referência) para habilitação técnica é a única exigência do edital para qualificação técnica do licitante. Não há uma segunda exigência, conforme apontado no pedido, logo não procede o questionamento de que estaria limitando a concorrência e que há a necessidade de justificativa conforme apontado no Acórdão nº 1153/2024 – Plenário do TCU.

O percentual mínimo a ser comprovado de 50% do montante total da compra está de acordo com o §2º do artigo 67 da Lei 14.133/2021. Cabe ressaltar que conforme entendimento do TCU (Acórdão 2291/2021 TCU), é possível que haja somatório de compras para a qualificação técnica exigida no presente pregão.

Conclui-se que a exigência questionada está de acordo com a legislação pertinente, logo o pedido de sua retirada é improcedente.

Fonte de consulta: https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-5-2-habilitacao-tecnica/#_ftnref14

Cabe ressaltar que seu questionamento, bem como a resposta serão publicadas em breve no sites do Compras.gov e FAU/USP.

Atenciosamente,

Guilherme Petronilho

Analista para Assuntos Administrativos

Seção Téc. de Apoio Financeiro FAU/USP

Tel: (11) 2648-1675

www.fau.usp.br

Em qua., 14 de mai. de 2025 às 15:55, Perola Pletsch <perola.pletsch@pisontec.com.br> escreveu:

[Texto das mensagens anteriores oculto]